



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2007158 - MG (2022/0172409-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : G F DA C V  
**ADVOGADOS** : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107  
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176  
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372  
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122  
**AGRAVADO** : A M G  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166  
MARIA EMÍLIA NAVES NUNES - MG067177  
JUAN PABLO HERNANDEZ DA SILVA - MG186799

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSOS DO FGTS REFERENTE A DEPÓSITOS ANTERIORES AO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento. Precedentes.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2007158 - MG (2022/0172409-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : G F DA C V  
**ADVOGADOS** : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107  
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176  
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372  
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122  
**AGRAVADO** : A M G  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166  
MARIA EMÍLIA NAVES NUNES - MG067177  
JUAN PABLO HERNANDEZ DA SILVA - MG186799

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSOS DO FGTS REFERENTE A DEPÓSITOS ANTERIORES AO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento. Precedentes.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. F. da C. V. (G.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO*

*DURANTE O MATRIMÔNIO COM VALORES VERTIDOS PELA CÔNJUGE VIRAGO EM FAVOR DE SUA CONTA NO FGTS ANTES DO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. JULGADO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 492).*

Os embargos de declaração opostos por G. foram acolhidos, com efeitos infringentes, porque não era a hipótese de restabelecimento integral da sentença, pois o apelo nobre de A. somente se insurgiu contra a inclusão na partilha do seu FGTS, que foi levantado na constância do casamento e empregado na aquisição do imóvel da Rua Colômbia.

Diante disso, o dispositivo da decisão embargada passou a ser o seguinte: "Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial somente para afastar da partilha de bens dos ex-cônjuges, a fração do imóvel adquirido com os recursos do FGTS de A." (e-STJ, fls. 507/509).

Nas razões do presente inconformismo, G. defendeu que **(1)** a decisão agravada merece reparos, pois o precedente citado na decisão agravada (REsp n.º 1.399.199/RS) para amparar o provimento do recurso especial da agravada não se aplica ao caso, pois, no tocante aos valores sacados do FGTS que compuseram o pagamento do imóvel, há controvérsia entre as partes no que se refere a depósitos anteriores ao casamento; e **(2)** o STJ tem precedentes no sentido de que uma vez empenhado o FGTS na aquisição de um imóvel, a parte do imóvel adquirida com o saque do FGTS se comunica, sendo objeto de partilha, o que se verifica na espécie, pois tais valores foram levantados na constância do casamento e utilizados para a aquisição do imóvel, devendo, portanto, ser partilhado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 540/546).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter G. trazido elementos aptos a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da incomunicabilidade dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

Em apertada síntese, cuida-se de ação de partilha ajuizada por G. contra sua ex-cônjuge A. M. G. (A.), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar a meaçaõ dos valores pagos para aquisição dos imóveis situados na

Rua Luz e na Rua Colômbia, no Município de Belo Horizonte, durante a constância do matrimônio, excluindo do cálculo o valor referente ao FGTS pertencente à ré por se cuidar de verba indenizatória de cunho personalíssimo e incomunicável que foi adquirida antes do casamento.

A apelação de G. foi provida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. PARTILHA DA PARTE RESPECTIVA DO BEM. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALORES PAGOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MEAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL QUITADO.*

*O imóvel adquirido mediante uso do saldo de FGTS levantado durante o casamento deve ser incluído na partilha. A partilha do imóvel financiado deve ser feita na proporção das parcelas quitadas na constância do casamento. (e-STJ, fl. 333)*

Os embargos de declaratórios opostos por A. foram acolhidos em parte para reconhecer a existência de erro material consistente na negativa de processamento e julgamento de apelação interposta por ela e, na sequência, foi desprovido em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMÓVEIS. AÇÃO DE PARTILHA. PROVA DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALORES PAGOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MEAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL QUITADO.*

*Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria que foi expressamente decidida e solucionada no julgamento da causa, mas devem ser acolhidos para suprimir omissão decorrente da ausência de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte oportunamente.*

*A propriedade de bem imóvel somente se adquire mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, e, ausente prova apta a corroborar a aquisição do imóvel por terceiros, imperiosa a sua partilha.*

*A partilha não deve recair sobre a soma das parcelas pagas, mas sobre o percentual do bem que foi quitado na constância do casamento até a separação de fato, não havendo que se falar em incidência de consectários legais na ausência de condenação a obrigação de pagar. (e-STJ, fl. 415)*

Inconformada, A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 1.659, VI, do CC/02, sob o argumento de que não se comunicam entre os cônjuges casados sob o

regime da comunhão parcial de bens os valores vertidos por um deles antes de matrimônio em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e empregados na aquisição de parcela do imóvel comum, sob pena de partilha de proventos do trabalho pessoal de um deles.

Como consignou a decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu de precedentes desta Corte Superior, que tem orientação no sentido de que são incomunicáveis e, portanto, não podem ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS.*

*- A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º).*

*- A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protraí, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir.*

***- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros.***

***- Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha.***

*Recurso especial conhecido e provido em parte.*

*(REsp n. 758.548/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 257 - sem destaques no original)*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. INVESTIMENTO. CONVIVENTES. COMUNICAÇÃO.**

**1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meaçaõ dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.**

**2. Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS, e, por conseguinte, o imóvel adquirido com esses recursos, se eles se**

**referem a depósitos anteriores à união conjugal. Precedente da Segunda Seção.**

3. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, como o PGDL e o VGBL, durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras, de forma que integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares.

4. Na hipótese, o montante acumulado e vertido no plano de previdência complementar aberta durante o período da união estável deve ser partilhado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.735.064/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - sem destaque no original)

**RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.**

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não

*controvertem as partes.*

*8. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 9/3/2016, DJe 22/ 4/2016)

No caso em tela, diferentemente do que alegou o agravante, é incontroverso que eles se casaram no dia 20/1/2006 e que o contrato de compra e venda do imóvel em litígio, no qual houve a utilização de parte do saldo do FGTS de A. para pagamento de parte da sua aquisição, foi celebrado em 14/7/2006, de modo que não há dúvidas de que o fato gerador da referida verba trabalhista se deu antes do matrimônio, sendo, portanto, incomunicável a quantia lá empregada, pois constituía patrimônio exclusivo da agravada.

Dito isso, considerando os precedentes invocados, inclusive da Segunda Seção, entendo que deve ser mantido o provimento do recurso especial de A., considerando o que dispõe a Súmula n.º 568 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.007.158 / MG

Número Registro: 2022/0172409-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024102252301 024097179527 10024102252301002 10024102252301004 100241022523011002  
100241022523011003 22523014520108130024 24097179527 24102252301

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M G

ADVOGADOS : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

MARIA EMÍLIA NAVES NUNES - MG067177

JUAN PABLO HERNANDEZ DA SILVA - MG186799

RECORRIDO : G F DA C V

ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107

IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176

VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372

MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F DA C V

ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107

IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176

VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372

MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122

AGRAVADO : A M G

ADVOGADOS : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

MARIA EMÍLIA NAVES NUNES - MG067177

JUAN PABLO HERNANDEZ DA SILVA - MG186799

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024